



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735144/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.577 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente RUBEM DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Impossibilidade de retificação de DAA após início do procedimento fiscal para afastamento de lançamento de dedução indevida de despesas médicas.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R\$ 1.194,54, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 895,90, além de juros de mora, estes calculados até 31/10/2012.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, onde foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

- i) dedução indevida de despesa com instrução – glosa do valor de R\$ 1.176,00, por falta de previsão legal (despesa com curso de informática – edição gráfica); e
- ii) dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor total de R\$ 40.600,30, conforme assim descrito na peça fiscal:

“Glosas das despesas médicas indicadas como pagas a ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 92.965.748/0001-47, relativo a plano de saúde, devido a:

- não apresentação dos valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes);*
- falta de comprovação e*
- falta de apresentação de documento hábil para comprovar as despesas. Foram apresentados somente uma declaração do Departamento de Assistência à Saúde da AJURIS-DAS, relacionando os prestadores de serviço e não os respectivos recibos e/ou notas fiscais de serviços.*

Glosas das despesas médicas indicadas como pagas a LETÍCIA ALGARVES MIRANDA e PATRÍCIA ALGARVES MIRANDA; Trata-se de despesa realizada com MARA HELENA MARTINS DUARTE, não incluída como dependente na declaração de ajuste do contribuinte.”

Cientificado do lançamento em 25/10/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 64, o interessado apresentou impugnação parcial em 23/11/2012, argumentando que:

- apresentou sua declaração do exercício 2009, ano-calendário 2008, no prazo previsto;

- posteriormente foi detectada uma informação errônea relacionada às despesas Médicas (dedução prevista no Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda), pagamentos estes efetuados à AJURIS-DAS, que constaram, incorretamente, com o montante de R\$ 37.278,31;
- constatada a irregularidade, procurou em tempo hábil efetuar a retificação de sua declaração de Imposto de Renda;
- ocorre que o requerente tem seu filho como dependente, e embora constando esta dependência de sua declaração, houve entrega de uma declaração de Imposto de Renda, do mesmo exercício, pelo seu dependente, totalmente zerada, apenas para manutenção ativa de seu CPF, o que impediu a retificação da Declaração do requerente;
- no entanto, o dependente requereu o cancelamento de sua declaração entregue (processo nº 11080.007166/2009-77), para possibilitar a retificação da declaração do signatário, mas sem sucesso até a presente data;
- recebeu a intimação nº 2009/288471393159960 em dezembro/2011 e, em sua manifestação, relatou todos estes fatos, juntando, inclusive, cópia dos comprovantes que embasaram sua declaração de Imposto de Renda e, ainda, diante da impossibilidade de proceder à retificação da mesma, juntou cópia retificadora, com a exclusão do valor deduzido a maior a título de despesas médicas;
- a autoridade fiscal ignorou toda a manifestação apresentada quando da Intimação, bem como deixou de considerar a retificação da declaração de imposto de renda, solicitada naquela oportunidade, glosando o montante de despesas médicas apresentadas na declaração original, além dos dois recibos emitidos em nome da esposa do declarante;
- as despesas médicas suportadas pelo requerente e juntamente com as de seu dependente, constantes na declaração do Imposto de Renda retificada, encontram guarida no art. 80 do Decreto nº 3.000/99;
- com o objetivo de elucidar os valores deduzidos a título de despesas médicas, junta ao processo os documentos fornecidos pela AJURIS-DAS, discriminando, em separado, o que se refere à mensalidade do plano de saúde, dedutíveis o valor do titular e seu dependente, e demonstrativo também fornecido pela AJURIS-DAS, com os valores pagos, os reembolsados e os dedutíveis, bem como planilha discriminando as despesas médicas, com os valores reembolsáveis e os dedutíveis, excluindo os valores dos beneficiários do plano, não dedutíveis;
- os documentos originais - notas fiscais e/ou recibos dos profissionais, foram entregues à entidade mantenedora do plano, para os reembolsos cabíveis, porém discriminados na documentação anexada aos autos;
- anexa, ainda, nova declaração do Imposto de Renda, retificando as anteriores, excluindo o valor deduzido a título de despesas de instrução (Senac) no montante de R\$ 1.176,00, acusando uma restituição de Imposto de Renda recolhido a maior no valor de R\$ 2.197,25.

Ao final de sua defesa, o contribuinte solicitou o acolhimento de sua declaração retificadora, e o cancelamento do débito fiscal reclamado, para que lhe possa ser restituído o valor a maior de imposto recolhido.

Por meio do despacho à fl. 75, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2014 (e-fls. 89), o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2014 (e-fls. 92), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Entende pela aceitação da declaração retificadora apresentada. Os documentos apresentados (e-fls. 103 e ss.) são similares aos já apresentados em fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa indevida de despesas médicas no valor de R\$12.378,87.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi tempestivamente apresentada, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela tomo conhecimento.

Registre-se inicialmente que o contribuinte não impugnou a glosa de R\$ 1.176,00 relativa à dedução com instrução, como também não questionou a glosa do valor de R\$ 28.221,43 correspondente à parte das despesas médicas declaradas como efetuadas com não dependentes. Portanto, após notificado, somente impugnou a parcela do lançamento relacionado às despesas médicas que aduz se referirem ao próprio contribuinte e a seu dependente (filho) Julian Martins Duarte, que totalizam o valor de R\$ 12.378,87, conforme apontado nos demonstrativos às fls. 17 e 32.

Deve-se, neste ponto, destacar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mérito, verifica-se que, ao apresentar sua defesa, o impugnante anexou ao processo a documentação às fls. 16 a 26, com o objetivo de comprovar esta parcela de despesas médicas ainda em litígio, ou seja, aquela que afirma ter sido realizada junto ao plano de assistência à saúde AJURIS-DAS, referente ao titular/contribuinte e ao seu dependente/filho.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

.....

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(...)

Conforme se pode observar da legislação em destaque, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, e ainda, referentes a aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Deve-se salientar que o direito à dedução de despesas médicas está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

No caso concreto, a glosa das despesas médicas objeto da lide está alicerçada na ausência de discriminação dos valores relativos aos beneficiários do mencionado plano de saúde, assim como em razão da falta de apresentação dos respectivos recibos e/ou notas fiscais comprobatórias dos serviços médicos prestados (inclusive em relação aos desembolsos de despesas médicas, conforme solicitados pelo titular do plano de saúde).

Sobre isto, após exame da documentação colacionada pelo litigante, pode-se concluir que as declarações e planilhas às fls. 16/26 se revelam insuficientes para comprovação da dedução com despesas médicas pleiteadas pelo litigante. A declaração à fl. 16 não discrimina o valor pago em relação a cada beneficiário do citado plano de saúde, não havendo como inferir qual parcela do montante pago corresponde a despesas relacionadas unicamente ao impugnante e a cada um dos dependentes. Quanto à declaração e planilhas anexadas às fls. 18/20 e 21/26, respectivamente, observa-se que tal documentação indica tão-somente os prestadores dos serviços médicos e valores relativos aos desembolsos solicitados pelo titular do plano, mas encontram-se desacompanhadas de documentação hábil a comprovar tais pagamentos (recibos e/ou notas fiscais de serviços).

Para tanto, poderia o contribuinte ter solicitado ao seu plano de assistência à saúde o encaminhamento de cópias dos referidos documentos (recibos e notas fiscais dos serviços médicos relativos aos desembolsos efetuados), anexando-os, juntamente com a impugnação, ao presente processo.

Diante deste cenário, irrelevante se ater à questão relativa à retificação e/ou cancelamento de declaração de Imposto de Renda apresentada por Julian Martins Duarte, filho do impugnante.

Face o acima exposto, **VOTO** por não conhecer da matéria não impugnada, referente à parcela do lançamento relacionada às glosas de despesas com instrução no valor de R\$ 1.176,00, e de despesas médicas no valor de R\$ 28.221,43, declarando-a definitiva, administrativamente; e no mérito, por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

...

Em complemento, tendo em vista que o interessado fundamenta substancialmente sua manifestação recursal em necessidade de retificação de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, do ano calendário em comento, a fim de corrigir erro de fato ocorrido, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima